



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **1º/10/2019**

80 TC-006612.989.16-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Alumínio.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Antônio Piassentini.

**Período(s):** (01-01-17 a 20-12-17).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito – Anderson Aparecido Constante

**Período(s):** (21-12-17 a 31-12-17).

**Advogado(s):** Gláucia Gomes de Almeida (OAB/SP nº 291.897) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

| TÍTULO                            | SITUAÇÃO          | (Ref.)     |
|-----------------------------------|-------------------|------------|
| Ensino                            | 35,81%            | (25%)      |
| FUNDEB                            | 100,00%           | (95%-100%) |
| Magistério                        | 94,56%            | (60%)      |
| Pessoal                           | 59,08%            | (54%)      |
| Saúde                             | 22,63%            | (15%)      |
| Receita Prevista                  | R\$ 75.000.000,00 |            |
| Receita Arrecadada                | R\$ 66.217.485,71 |            |
| Execução orçamentária             | Déficit → 9,60%   |            |
| Execução financeira               | Déficit           |            |
| Transferências ao Legislativo     | Regular           |            |
| Remuneração dos agentes políticos | Regular           |            |
| Ordem cronológica de pagamentos   | Regular           |            |
| Precatórios (pagamentos)          | Regular           |            |
| Encargos sociais                  | Regular           |            |

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS INSANÁVEIS PARECER DESFAVORÁVEL.**

Inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal. Déficit financeiro maior que um mês de arrecadação. Excesso de gasto com pessoal, em ofensa à LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Alumínio**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR/09).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

**A.2. IEG-M – I-Planejamento:** Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente;

**B.1.1. Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* orçamentário sem amparo em *superávit* financeiro do ano anterior;

**B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial:** Existência de *déficit* financeiro;

**B.1.3. Dívida de curto prazo:** Ausência de liquidez;

**B.1.4. Dívida de longo prazo:** Divergências na contabilização;

**B.1.5. Precatórios:** Divergências e inconsistências na contabilização das pendências judiciais;

**B.1.6. Encargos:** Recolhimento de FGTS para cargos em comissão;

**B.1.8.1. Despesa de pessoal:** Realização de gastos acima do limite legal;

**B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos:** Cargos em comissão desprovidos das características da espécie;

**B.2. IEG-M – I-Fiscal:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**B.3.1. Bens patrimoniais:** Deficiências apontadas na Fiscalização Ordenada, pendentes de providências;

**C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal:** Inconsistências na contabilização;

**C.2. IEG-M – I-EDUC:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**D.2. IEG-M – I-Saúde:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**D.3. Terceirização da atividade finalística da saúde:** Indevida terceirização de serviços médicos;

**E.1. IEG-M – I-AMB:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**E.2. Fiscalização ordenada (resíduos sólidos):** Apontamentos diversos pendentes de providências;

**F.1. IEG-M – I-Cidade:** Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados;

**G.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:** Inconsistências nas informações transmitidas;

**H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** Inobservância às Instruções desta E. Corte.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.

Em relação aos resultados contábeis, afirmou que o orçamento municipal foi deficitário principalmente por conta da queda da arrecadação. Afirmou que a demanda de serviços estava acima da capacidade financeira e que procurou cortar despesas, sem, contudo, comprometer o atendimento e a prestação de serviços imprescindíveis à população.

No que tange aos dispêndios com pessoal, reconheceu as dificuldades enfrentadas para manter as despesas abaixo do limite, citando, especialmente, o plano de carreira dos servidores. De todo modo, informou que os gastos foram reconduzidos no quadrimestre imediatamente seguinte.

Por fim, pugnou pela aprovação das Contas.

O **Setor de Cálculos** manifestou-se a respeito das despesas de pessoal e atestou a extrapolação do teto de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Reconheceu acertado o ajuste da fiscalização no que se refere à inclusão de terceirização de serviços médicos. Divergiu apenas com relação à sistemática dos cálculos<sup>1</sup> e atestou o percentual de 59,08% da RCL.

Seguindo o mesmo raciocínio, apurou ausência de recondução no quadrimestre seguinte, pois os gastos atingiram 58,14% da RCL.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

Observou que o Executivo caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, pois o *déficit* orçamentário de 9,60% não apresentou suporte nem veio acompanhado de elemento de sustentação capaz de eliminar os seus efeitos prejudiciais. Destacou que o *déficit* financeiro de R\$ 11.200.522,25, aumentou 131,06% em relação ao exercício anterior e representa mais de dois meses da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 66.140.377,91).

A **Assessoria Jurídica**, considerando as manifestações das assessorias preopinantes, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

No mesmo sentido de reprovação, a **Chefia de ATJ**, pugnando, ainda, por recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; cumpra as exigências dos incisos I a V,

---

<sup>1</sup> “A Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu artigo 18, §2º, que a despesa total de pessoal será computada somando-se a realizada no mês em referência com a dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores (...)por fim, aquela apurada no 3º quadrimestre/2017 (**dezembro/2017**), deverá refletir a soma das despesas realizadas nos meses de **janeiro/2017** até **dezembro/2017**”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do parágrafo único, do artigo 22 e do artigo 23 ambos da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não reincidente nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Encargos Sociais, Pessoal, Ensino e Saúde.

**O Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- *déficit* orçamentário correspondente a 9,60% da arrecadação, equivalente a R\$ 6.355.098,01, não amparado por *superávit* financeiro do exercício anterior, em inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
- aumento de 131,06% do *déficit* financeiro, passando de R\$ 4.847.456,98, ao final do exercício de 2016, para R\$ 11.200.522,25 no encerramento do exercício em exame;
- baixo índice de liquidez imediata (0,33), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- gastos com pessoal equivalentes a 59,08% da Receita Corrente Líquida (RCL), extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no art. 20, inc. III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinou, ainda, pelas seguintes recomendações:

- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental e Gestão da Proteção à Cidade, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
- realize adequada contabilização da sua dívida de longo prazo, das pendências judiciais e dos valores aplicados em ensino, devendo alimentar o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964) e ao Comunicado SDG 34/2009;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- corrija as impropriedades apuradas nas fiscalizações ordenadas relativas à frota de veículos e à gestão dos resíduos sólidos;
- contabilize os valores despendidos com pessoal terceirizado nos cálculos relativos a despesas laborais, nos moldes do art. 18, § 1º, da LRF. Priorize, além disso, que os serviços de saúde na rede pública municipal sejam prestados por servidores do quadro efetivo da Prefeitura, em obediência ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

|               | Nota Obtida |      |      |      |      | Metas |      |      |      |      |      |      |
|---------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
| Alumínio      | 2009        | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2009  | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 5,0         | 5,5  | 5,5  | 5,4  | 6,6  | 5,0   | 5,4  | 5,7  | 5,9  | 6,2  | 6,4  | 6,7  |
| Anos Finais   | NM          | NM   | NM   | NM   | NM   | NM    | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   | NM   |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

|                                   | Alunos matriculados |           | Gasto em Educação     |                       |
|-----------------------------------|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2016                | 2017      | 2016                  | 2017                  |
| Alumínio                          | 3.105               | 3.077     | R\$ 26.477.654,91     | R\$ 27.982.518,24     |
| Região Administrativa de Sorocaba | 276.028             | 275.137   | R\$ 2.260.086.483,46  | R\$ 2.276.197.357,58  |
| <<644 municípios>>                | 3.168.675           | 3.183.851 | R\$ 28.824.216.602,29 | R\$ 29.455.790.725,43 |

|                                   | Gasto anual por aluno |              |
|-----------------------------------|-----------------------|--------------|
|                                   | 2016                  | 2017         |
| Alumínio                          | R\$ 8.527,43          | R\$ 9.094,09 |
| Região Administrativa de Sorocaba | R\$ 8.187,89          | R\$ 8.272,96 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 9.096,62          | R\$ 9.251,62 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

|                                   | Habitantes |            | Gasto em Saúde        |                       |
|-----------------------------------|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
|                                   | 2016       | 2017       | 2016                  | 2017                  |
| Alumínio                          | 17.525     | 17.636     | R\$ 12.268.341,57     | R\$ 13.478.886,17     |
| Região Administrativa de Sorocaba | 2.439.378  | 2.462.613  | R\$ 1.822.811.086,28  | R\$ 1.891.564.480,62  |
| <<644 municípios>>                | 31.720.203 | 31.978.445 | R\$ 26.056.260.020,19 | R\$ 27.040.741.329,44 |

|                                   | Gasto anual por habitante |            |
|-----------------------------------|---------------------------|------------|
|                                   | 2016                      | 2017       |
| Alumínio                          | R\$ 700,05                | R\$ 764,28 |
| Região Administrativa de Sorocaba | R\$ 747,24                | R\$ 768,11 |
| <<644 municípios>>                | R\$ 821,44                | R\$ 845,59 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

| Faixas de Resultado | IEGM | <u>i-Educ</u> | <u>i-Saúde</u> | <u>i-Planejamento</u> | <u>i-Fiscal</u> | <u>i-Amb</u> | <u>i-Cidade</u> | <u>i-Gov TI</u> |
|---------------------|------|---------------|----------------|-----------------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|
| 2014                | C    | B+            | B              | C                     | B+              | C            | C+              | C+              |
| 2015                | B    | B             | B              | B                     | B+              | B+           | A               | C+              |
| 2016                | B    | B             | B              | C                     | B               | B+           | B               | B               |
| 2017                | C    | B             | C              | C                     | C               | B            | C+              | B               |

Contas anteriores:

2016 TC 004293/989/16 desfavorável<sup>2</sup>;

2015 TC 002703/026/15 desfavorável<sup>3</sup>;

2014 TC 000611/026/14 desfavorável<sup>4</sup>.

É o relatório.

rfl

<sup>2</sup> Desequilíbrio fiscal, precatórios e art. 42 da LRF.

<sup>3</sup> Desequilíbrio fiscal.

<sup>4</sup> Desequilíbrio fiscal e compensações previdenciárias irregulares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006612.989.16-0

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal e à extrapolação do limite de gastos com pessoal.

No que se refere ao desequilíbrio fiscal, observou-se resultado orçamentário deficitário em R\$ 6.355.098,01 (9,60%) que contribuiu para piorar o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, fazendo com que atingisse o montante de R\$ 11.200.525,25<sup>5</sup> ao final de 2017.

Esse *déficit* financeiro elevado pode comprometer exercícios futuros, já que corresponde a **praticamente dois meses de arrecadação**<sup>6</sup>, considerando-se a RCL de R\$ 66.140.377,91 (um duodécimo equivale a R\$ 5.511.698,16). Tal situação tem levado esta Corte a proferir pareceres desfavoráveis, conforme pacífica jurisprudência.

Apurou-se, ainda, elevação da dívida de curto prazo e o baixo índice de liquidez imediata (0,33) revela que a Prefeitura não possui cobertura para os compromissos imediatos. Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (37,01%).

No que tange às despesas de pessoal, incontroversa a ofensa ao limite máximo de 54% da LRF (art. 20, III, b), de acordo com análise da fiscalização, ratificada pelo Setor de Cálculos desta Corte.

| Resultados    | Exercício em exame | Exercício anterior | %        |
|---------------|--------------------|--------------------|----------|
| Financeiro    | (11.200.522,25)    | (4.847.456,98)     | 131,06%  |
| Econômico     | (47.501.053,77)    | 3.831.131,60       | 1339,87% |
| 5 Patrimonial | 14.268.469,54      | 65.641.327,72      | 78,26%   |

<sup>6</sup> Equivale a 52 dias de arrecadação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Analizando as justificativas da defesa, depreende-se que não houve impugnação dos ajustes da fiscalização, que somou, às despesas da espécie, gastos com serviços médicos prestados no pronto atendimento do Município<sup>7</sup>.

Esse tipo de contratação de profissionais, **para atuarem junto à unidade de Saúde municipal**<sup>8</sup>, indica tratar-se de substituição de mão de obra, razão pela qual devem ser contabilizados como de pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da LRF: *“os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição dos servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras despesas de pessoal”(grifos nossos).*

Esses terceirizados, desempenhando funções típicas de cargos já existentes na Prefeitura (médicos e enfermeiros) e inerentes à atividade fim da Administração Pública, estão realizando serviços que seriam prestados por servidores municipais, se contratados como tal.

Incontrovertida, portanto, a questão da inclusão dos terceirizados nos dispêndios de pessoal, que culminou na ofensa ao limite máximo de 54%. Quanto ao índice, acolho a retificação promovida pelo Setor de Cálculos, que, ao contrário da fiscalização, acertadamente computou o montante, para efeitos de inclusão, a do mês em referência com a dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, nos termos do artigo 18, § 2º da LRF<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Trecho do Relatório de fiscalização: “Constatamos a ocorrência, no exercício em análise, de celebração de termo de prorrogação, pelo prazo de 6 (seis) meses, de 3/7/2017 a 3/1/2018, referente ao contrato celebrado entre o Município de Alumínio e a empresa Toledo Serviços Médicos Ltda., em 29/1/2016, no valor inicial de R\$ 1.158.000,00, objetivando a prestação de serviços médicos para manutenção e funcionamento dos serviços de pronto atendimento e ambulatório no Município (documentos juntados aos autos).”

(...)Consoante demonstrativo juntado aos autos, verificamos que, no exercício de 2017, o Executivo empenhou R\$ 2.267.656,72 na execução de sobreditos serviços. Tal valor foi objeto de inclusão na despesa de pessoal do Executivo de Alumínio, consoante item “B.1.8.1 - DESPESA DE PESSOAL” deste laudo de contas, ao qual nos remetemos com a vênua devida”.

<sup>8</sup> Comprova-se tal fato ao se observar a cláusula 2.1 do ajuste firmado com a empresa Toledo Serviços Médicos Ltda, que preceitua: **“os serviços serão executados no Pronto Atendimento deste Município** por Médicos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina e enfermeiros devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem” (g.n).

<sup>9</sup> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desse modo, restou apurado que o índice atingiu 59,08% da RCL, ao invés de 55,66%. De todo modo, como antes afirmado, já restava caracterizada a ofensa ao art. 20, III, b da LRF, não havendo justificativas consistentes para demonstrar o contrário.

Quanto à recondução, apesar de inicialmente os dados da Prefeitura indicarem o saneamento logo no quadrimestre seguinte, tal fato não se concretizou, pois também foram promovidos ajustes pela fiscalização do exercício seguinte (TC-4369.989.18<sup>10</sup>). Não se demonstrou, nem mesmo, a redução de 1/3 já no quadrimestre seguinte, conforme preceituado no artigo 23 do mesmo diploma legal: *“Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”*.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **35,81%** da receita oriunda de

---

vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

| Período                   | Dez<br>2017   | Abr<br>2018   | Ago<br>2018   | Dez<br>2018   |
|---------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| % Permitido Legal         | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        | 54,00%        |
| Gasto Informado           | 36.808.571,13 | 37.179.757,27 | 38.140.294,46 | 36.680.068,54 |
| Inclusões da Fiscalização |               | 784.446,09    | 1.384.610,92  | 2.220.822,26  |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| Gastos Ajustados          | 36.808.571,13 | 37.964.203,36 | 39.524.905,38 | 38.900.890,80 |
| Receita Corrente Líquida  | 66.140.377,91 | 69.147.198,24 | 72.024.906,68 | 74.408.268,83 |
| Inclusões da Fiscalização |               |               | -             |               |
| Exclusões da Fiscalização |               |               |               |               |
| RCL Ajustada              | 66.140.377,91 | 69.147.198,24 | 72.024.906,68 | 74.408.268,83 |
| % Gasto Informado         | 55,65%        | 53,77%        | 52,95%        | 49,30%        |
| % Gasto Ajustado          | 55,65%        | 54,90%        | 54,88%        | 52,28%        |

10



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **94,56%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07. No entanto, advirto à Origem para a necessidade de correta contabilização desses recursos, diante das inconsistências observadas pela fiscalização, atendendo-se aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino (uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação), já que o dever de gasto mínimo em educação não se resume formalmente aos percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212 da CF.

Refiro-me especialmente às ocorrências apontadas na apuração do índice de efetividade do Município nessa seara. Também, devem ser tomadas medidas urgentes para adequação e melhorias da frota de veículos, em especial a conservação dos ônibus escolares, conforme apuração da fiscalização ordenada.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **22,63%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais. A



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização apontou a regularidade dos pagamentos relacionados a encargos sociais e precatórios.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Alumínio**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião da fiscalização ordenada: Resíduos Sólidos e Frota Municipal;
- adequar o quadro de pessoal, em especial no que tange aos comissionados, observando as disposições do art. 37, II e V, da CF;
- observar a fidedignidade das informações enviadas ao sistema Audesps;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.